

**Processo: 1662/2025**

**Veto ao Projeto de Lei CM 57/25**

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei de autoria do vereador MARCOS DA FARMÁCIA, que dispõe sobre: **a obrigatoriedade da instalação de Dispositivos de Coleta de Medicamentos em comércios, condomínios residenciais e comerciais, e demais estabelecimentos similares no município de Santo André, visando ao descarte ambientalmente adequado de medicamentos vencidos ou em desuso pela população.**

A proposição vetada se justifica: *“A presente iniciativa visa estabelecer uma rede estruturada e segura de descarte de medicamentos, garantindo que os resíduos sejam encaminhados corretamente para tratamento e destinação final adequada, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e a Resolução CONAMA nº 358/2005, que regulamenta o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde. A obrigatoriedade da instalação de Dispositivos de Coleta de Medicamentos em comércios e condomínios no município de Santo André busca ampliar os pontos de coleta acessíveis à população, facilitando o descarte correto e minimizando impactos ambientais e sanitários.”*

O respectivo projeto de lei foi analisado pela Consultoria Jurídica da Casa, com o parecer nos seguintes termos: *“Assim, entendemos que o Projeto de Lei nº 57/2025 é inconstitucional e ilegal por violação ao artigo 42, inciso VI da LOM, sendo necessária a supressão das disposições que impõem obrigações ao Executivo, por ofensa ao*



*princípio da separação dos poderes e vício de iniciativa. Com a devida correção por meio da emenda proposta, entende-se possível sua continuidade na Câmara Municipal.”*

Assim, seguindo o parecer da Consultoria, o vereador autor apresentou a emenda supressiva nº 01/2025, retirando as disposições que impunha obrigações ao Executivo.

Neste ínterim, após os trâmites da publicação, o projeto em análise recebeu o veto total ao autógrafo, pelo Poder Executivo.

Em análise ao veto de fls. 02/04, apresentado pelo senhor Prefeito Municipal através do PC nº. 064.06.2025, referente ao projeto de lei CM nº. 57/25, primordialmente verifica-se que a nossa Carta Magna ampara o Poder Executivo de vetar qualquer disposição por inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público.

O senhor Prefeito em suas razões do veto aduz: *“Segundo o princípio da separação dos poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Poder Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara interferência de um Poder em outro, conduta que afronta a harmonia e a independência entre eles. O presente projeto também revela-se contrário ao interesse público, na medida em que estabelece a obrigatoriedade de instalação de equipamentos coletores em locais em que comerciantes e munícipes em geral não tem o adequado preparo para o manejo seguro dos medicamentos coletados. A matéria, inclusive, já se encontra regulamentada em nosso município pela Lei nº 9.734, de 14 de setembro de 2015, em consonância com a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.388, de 05 de junho de 2020, que dispõe sobre a logística reversa de medicamentos no Brasil, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos.”*

Logo, a Secretaria de Relações Políticas Institucionais, e a Secretaria de Saúde, se manifestaram referente ao projeto, no que tange a inconstitucionalidade e que são favoráveis ao veto do Poder Executivo.



Por oportuno, convém lembrar que se o senhor Prefeito Municipal considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, conforme dispõe o § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, vetá-lo-á total ou parcialmente.

Nesse escopo, o **veto total ao autógrafo de nº. 35/25**, manifestado pelo senhor Prefeito Municipal encontra-se amparado legalmente. É de se observar que o plenário desta Casa poderá rejeitar o referido veto pela decisão da maioria absoluta dos vereadores, nos termos do § 4º do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, esse é o nosso parecer, que submetemos à superior apreciação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 07 de julho de 2025.

*CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO*  
*Consultora Legislativa*  
*OAB/SP 238974*

